

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 79, DE 2018

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

SF/19684.91092-49

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº79, de 2018, o seguinte parágrafo:

“Art. 10 .....

.....  
§ 5º A exclusividade de que tratam o “caput” e § 4º **não se aplica** no caso de o pedido de medida cautelar dirigir-se contra ofensa a cláusulas pétreas da Constituição, ou ofensa aos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, prevê que a liminar em ADI será deferida pelo Plenário do STF, mas não impede que presentes os requisitos de urgência e plausibilidade jurídica (periculum in mora e fumus boni juris) o Relator defira o pedido de suspensão cautelar da lei inconstitucional.

Se a proposta apresentada pelo PL 79 estivesse em vigor, seria praticamente eliminada a possibilidade de que a Corte atendesse, tempestivamente, à necessidade de sustar a aplicação de leis inconstitucionais, pois a conturbada pauta do STF virtualmente impede que julgamentos ocorram com celeridade.

Há centenas de casos em que liminares foram deferidas monocraticamente, e jamais apreciadas pelo Colegiado.

A proposta do PLC 79, então, inverte o ônus: mesmo presentes os requisitos o Relator não poderá conceder a liminar, nem mesmo em período de recesso, e a causa ficará perdida, projetando-se no tempo efeitos danosos à ordem pública e social.

Em temas que envolvam direitos e garantias individuais e as demais cláusulas pétreas, e os princípios da Administração Pública, a sua excepcional relevância constitucional não pode ser relativizada dessa forma, e, assim, deve ser excepcionada, quanto a tais temas, a “reserva do Plenário” que o PLC estabelece, assim como a prerrogativa que confere apenas ao presidente da Corte para deferir liminar durante o recesso.

Sala das Sessões,

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**

SF/19684.91092-49

|||||  
SF/19684.91092-49